

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.615, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978.

<u>Vigência</u>
<u>Regulamento</u>
(Vide Lei nº 9.610, de 1998)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art 1° O exercício da profissão de Radialista é regulado pela presente Lei.
- Art 2º Considera-se Radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça uma das funções em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º.
- Art 3º Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos desta Lei, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo único - Considera-se, igualmente, para os efeitos desta lei, empresa de radiodifusão:

- a) a que explore serviço de música funcional ou ambiental e outras que executem, por quaisquer processos, transmissões de rádio ou de televisão;
 - b) a que se dedique, exclusivamente, à produção de programas para empresas de radiodifusão;
 - c) a entidade que execute serviços de repetição ou de retransmissão de radiodifusão;
- d) a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza;
- e) as empresas ou agências de qualquer natureza destinadas, em sua finalidade, a produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através das empresas de radiodifusão.
 - Art 4° A profissão de Radialista compreende as seguintes atividades:
 - I Administração; II - Produção;
 - III Técnica.
- § 1º As atividades de administração compreendem somente as especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão.
 - § 2º As atividades de produção se subdividem nos seguintes setores:
 - a) autoria;
 - b) direção;
 - c) produção;
 - d) interpretação;
 - e) dublagem;
 - f) locução
 - g) caracterização;

- h) cenografia.
- § 3° As atividades técnicas se subdividem nos seguintes setores:
- a) direção;
- b) tratamento e registros sonoros;
- c) tratamento e registros visuais;
- d) montagem e arquivamento;
- e) transmissão de sons e imagens;
- f) revelação e copiagem de filmes;
- g) artes plásticas e animação de desenhos e objetos;
- h) manutenção técnica.

§ 4º - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores constarão do regulamento.

- § 4° As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos §§ 1° , 2° e 3° , a serem previstas e atualizadas em regulamento, deverão considerar: (Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017)
- I as ocupações e multifuncionalidades geradas pela digitalização das emissoras de radiodifusão, novas tecnologias, equipamentos e meios de informação e comunicação; (Incluído pela Lei nº 13.424, de 2017)
- II exclusivamente as funções técnicas ou especializadas, próprias das atividades de empresas de radiodifusão. (Incluído pela Lei nº 13.424, de 2017)
- Art 5º Não se incluem no disposto nesta Lei os Atores e Figurantes que prestam serviços a empresas de radiodifusão.
- Art 6º O exercício da profissão de Radialista requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, qual terá validade em todo o território nacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 955, de 2019) (Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020) Vigência encerrada

Parágrafo único - O pedido de registro, de que trata este artigo, poderá ser encaminhado através do sindicato representativo da categoria profissional ou da federação respectiva.

(Revogado pela Medida Provisória nº 955, de 2020)

Vigência encerrada

Art 6º - O exercício da profissão de Radialista requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, qual terá validade em todo o território nacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019) (Vigência encerrada)

Parágrafo único - O pedido de registro, de que trata este artigo, poderá ser encaminhado através do sindicato representativo da categoria profissional ou da federação respectiva. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019) (Vigência encerrada)

Art 6º - O exercício da profissão de Radialista requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, qual terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único - O pedido de registro, de que trata este artigo, poderá ser encaminhado através do sindicato representativo da categoria profissional ou da federação respectiva.

Art 7º Para registro do Radialista, é necessário a apresentação de: <u>(Revogado pela Medida Provisória nº 955, de 2020)</u> Vigência encerrada

I - diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019) (Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020) Vigência encerrada

II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019) (Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020) Vigência encerrada

III - atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta Lei. (<u>Revogado pela</u> Medida Provisória nº 905, de 2019) (Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020) Vigência encerrada

Art 7º Para registro do Radialista, é necessário a apresentação de: (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019) (Vigência encerrada)

I - diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019) (Vigência encerrada)

II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019) (Vigência encerrada)

III - atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019) (Vigência encerrada)

Art 7º Para registro do Radialista, é necessário a apresentação de:

- I diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou
- II diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou
 - III atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta Lei.

```
Art 8º - O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do Trabalho,
                                                                            (Revogado pela Medida Provisória nº 905
     véspera da sua vigência, e conter, obrigatoriamente:
                                                                       Vigência encerrada
             (Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020)
                                                                            (Revogado pela
                                                                                             <del>Medida Provisória nº 905.</del>
          a qualificação completa das partes contrates:
             (Revogada pela Medida Provisória nº 955, de
                                                                       Vigência encerrada
                                                                       <del>ória nº 905. de 20</del>19
                                                                                                    Revogada pela Medida
                                       (Revogado pela Medida Pro

 II - prazo de vigência;

Provisória nº 955, de 2020)
                                Vigência encerrada
                                             (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
      - III - a natureza do serviço;
Medida Provisória nº 955, de 2020)
                                        Vigência encerrada
                                                               <del>(Revogado pela Medida Prov</del>isória nº 905, de 2019)
          o local em que será prestado o serviço;
 <del>Revogada pela Medida Provisória nº 955. de 20</del>20
                                                         Vigência encerrada
                                                                             (Revogado pela Medida Provisória nº 905.
          cláusula relativa a exclusividade e transferibilidade;
             <u>(Revogada pela Medida Provisória nº 955. de 2020</u>
                                                                       Vigência encerrada
                                                                                                   <u>(Revogado pela Medida</u>
          a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;
                                   (Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020)
                                                                                             Vigência encerrada
                                                                           (Revogado p
            a remuneração e sua forma de pagamento;
                                                                                             Medida Provisória
             (Revogada pela Medida Provisória nº 955. de
                                                                       Vigência encerrada
              especificação quanto à categoria de transporte e
                                                                    hospedagem assegurada em caso de prestação de
                                                           (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
serviços fora do local onde foi contratado;
(Revogada pela Medida Provisória nº 955.
                                                         Vigência encerrada
      <del>IX - dia de folga semanal;</del>
                                             <u>(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)</u>
Medida Provisória nº 955, de 2020
                                        Vigência encerrada
      X - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social
             (Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020)
                                                                       Vigência encerrada
             <del>. O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo sindicato representativo da categoria</del>
profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho.
                                                                                                                 <u>(Revogado</u>
                                                     (Revogada pela Medida Provisória nº 955
pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
                                                                                                                   <u>Vigência</u>
<u>encerrada</u>
             A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais
ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.
                                                                                                   <u>(Revogado pela Medida</u>
Provisória nº 905, de 2019)
                                   (Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020)
                                                                                             Vigência encerrada
      § 3º - Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.
(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
                                                                                                                   <u>Vigência</u>
<u>encerrada</u>
             <del>- O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do Trabalho,</del>
   a véspera da sua vigência, e conter, obrigatoriamente:
                                                                            <u>(Revogado pela Medida Provisória nº</u>
          (Vigência encerrada)
         a qualificação completa das partes contrates;
(Vigência encerrada)
                                       <u>(Revogado pela Medida Provisória n</u>
      <del>II - prazo de vigência;</del>
                                                                                                (Vigência encerrada)
                                            (Revogado pela Medida I

    a natureza do serviço:

                                                                                                      (Vigência encerrada)
                                                                  (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

    IV - o local em que será prestado o serviço;

(Vigência encerrada)
      V - cláusula relativa a exclusividade e transferibilidade;
                                                                             (Revogado pela Medida Provisória nº 905,
          (Vigência encerrada)
          <del>- a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;</del>
```

(Vigência encerrada)

VII - a remuneração e sua forma de pagamento; (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019) (Vigência encerrada)

-VIII - especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado; (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019) (Vigência encerrada)

HX - dia de folga semanal; (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019) (Vigência encerrada)

- X número da Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019) (Vigência encerrada)
- -§ 1º O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019) (Vigência encerrada)
- § 2º A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019) (Vigência encerrada)
- § 3º Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019) (Vigência encerrada)
- Art 8° O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência, e conter, obrigatoriamente:
 - I a qualificação completa das partes contrates;
 - II prazo de vigência;
 - III a natureza do serviço;
 - IV o local em que será prestado o serviço;
 - V cláusula relativa a exclusividade e transferibilidade;
 - VI a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;
 - VII a remuneração e sua forma de pagamento;
- VIII especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado;
 - IX dia de folga semanal;
 - X número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- § 1º O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho.
- § 2º A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.
 - § 3º Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.
- Art 9º No caso de se tratar de rede de radiodifusão, de propriedade ou controle de um mesmo grupo, deverá ser mencionado na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome da emissora na qual será prestado o serviço.

Parágrafo único - Quando se tratar de emissora de Onda Tropical pertencente à mesma concessionária e que transmita simultânea, integral e permanentemente a programação de emissora de Onda Média, serão mencionados os nomes das duas emissoras.

- Art 10 Para contratação de estrangeiro, domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal, a título de contribuição sindical, em nome da entidade sindical da categoria profissional.

 (Revogado pela Medida Provisória nº 955, de 2020)

 Vigência encerrada
- Art 10 Para contratação de estrangeiro, domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal, a título de contribuição sindical, em nome da entidade sindical da categoria profissional.

 (Nevogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019) (Vigência encerrada)

Art 10 - Para contratação de estrangeiro, domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal, a título de contribuição sindical, em nome da entidade sindical da categoria profissional.

- Art 11 A utilização de profissional, contratado por agência de locação de mão-de-obra, obrigará o tomador de serviço, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais, se se caracterizar a tentativa pelo tomador de serviço, de utilizar a agência para fugir às responsabilidades e obrigações decorrentes desta Lei ou do contrato de trabalho.
- Art 12 Nos contratos de trabalho por tempo determinado, para produção de mensagens publicitárias, feitas para rádio e televisão, constará obrigatoriamente do contrato de trabalho:
 - I o nome do produtor, do anunciante e, se hover, da agência de publicidade para quem a mensagem é produzida;
 - II o tempo de exploração comercial da mensagem;
 - III o produto a ser promovido;
 - IV os meios de comunicação através dos quais a mensagem será exibida;
 - V o tempo de duração da mensagem e suas características.
- Art 13 Na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de:
- I 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do art. 3°;
- II 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e, superior a 1 (um) quilowatt;
- III 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt.
- Art 14 Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no art. 4°.
- Art 15 Quando o exercício de qualquer função for acumulado com responsabilidade de chefia, o Radialista fará jus a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário.
- Art 16 Na hipótese de trabalho executado fora do local constante do contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, além do salário, as despesas de transportes e de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.
- Art 17 Não será permitida a cessão ou promessa de cessão dos direitos de autor e dos que lhes são conexos, de que trata a <u>Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973</u>, decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único - Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

- Art 18 A duração normal do trabalho do Radialista é de:
- I 5 (cinco) horas para os setores de autoria e de locução;
- II 6 (seis) horas para os setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registros sonoros, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e copiagem de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos e manutenção técnica;
- III 7 (sete) horas para os setores de cenografia e caracterização, deduzindo-se desse tempo 20 (vinte) minutos para descanso, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas;
 - IV 8 (oito) horas para os demais setores.

Parágrafo único - O trabalho prestado, além das limitações diárias previstas nos itens acima, será considerado trabalho extraordinário, aplicando-lhe o disposto nos arts. 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art 19 - Será considerado como serviço efetivo o período em que o Radialista permanecer à disposição do empregador.

Art 20 assegurada ao Radialista uma folga semanal remunerada de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, de preferência aos domingos.

Parágrafo único - As empresas organizarão escalas de revezamento de maneira a favorecer o empregado com um repouso dominical mensal, pelo menos, salvo quando, pela natureza do serviço, a atividade do Radialista for desempenhada habitualmente aos domingos.

- Art 21 A jornada de trabalho dos Radialistas, que prestem serviços em condições de insalubridade ou periculosidade, poderá ser organizada em turnos, respeitada a duração semanal do trabalho, desde que previamente autorizado pelo Ministério do Trabalho.

 (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

 Vigência encerrada
- Art 21 A jornada de trabalho dos Radialistas, que prestem serviços em condições de insalubridade ou periculosidade, poderá ser organizada em turnos, respeitada a duração semanal do trabalho, desde que previamente autorizado pelo Ministério do Trabalho.

 (Nevogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

 (Vigência encerrada)
- Art 21 A jornada de trabalho dos Radialistas, que prestem serviços em condições de insalubridade ou periculosidade, poderá ser organizada em turnos, respeitada a duração semanal do trabalho, desde que previamente autorizado pelo Ministério do Trabalho.
- Art 22 A cláusula de exclusividade não impedirá o Radialista de prestar serviços a outro empregador, desde que em outro meio de comunicação, e sem que se caracterize prejuízo para o primeiro contratante.
- Art 23 Os textos destinados a memorização, juntamente com o roteiro da gravação ou plano de trabalho, deverão ser entregues ao profissional com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, em relação ao início dos trabalhos.
- Art 24 Nenhum profissional será obrigado a participar de qualquer trabalho que coloque em risco sua integridade física ou moral.
- Art 25 O fornecimento de guarda-roupa de mais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador.
- Art 26 A empresa não poderá obrigar o Radialista a fazer uso de uniformes durante o desempenho de suas funções, que contenham símbolos, marcas ou qualquer mensagem de caráter publicitário.

Parágrafo único - Não se incluem nessa proibição os símbolos ou marcas identificadores do empregador.

Art 27 - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o maior valor de referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da <u>Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975</u>, calculada a razão de um valor de referência por empregado em situação irregular.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020)

Vigência encerrada

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

(Nevogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

(Vigência encerrada)

- Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Redação pela Medida Provisória nº 905, de 2019) (Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020) Vigência encerrada
- Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Vigência encerrada)
- Art 27 As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o maior valor de referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da <u>Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975</u>, calculada a razão de um valor de referência por empregado em situação irregular.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

- Art 28 O empregador punido na forma do artigo anterior, enquanto não regularizar a situação que deu causa à autuação, e não recolher a multa aplicada, após esgotados os recursos cabíveis não poderá receber benefício, incentivo ou subvenção concedidos por órgãos públicos.
- Art 29 É assegurado o registro, a que se refere o art. 6º, ao Radialista que, até a data da publicação desta Lei, tenha exercido, comprovadamente, a respectiva profissão.

 (Revegado pela Medida Provisória nº 905, de

2019) (Revegada pela Medida Provisória nº 955, de 2020) Vigência encerrada

Art 29 - É assegurado o registro, a que se refere o art. 6º, ao Radialista que, até a data da publicação desta Lei, tenha exercido, comprovadamente, a respectiva profissão. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019) (Vigência encerrada)

- Art 29 É assegurado o registro, a que se refere o art. 6º, ao Radialista que, até a data da publicação desta Lei, tenha exercido, comprovadamente, a respectiva profissão.
- Art 30 Aplicam-se ao Radialista as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as disposições desta Lei.
- Art 31 São inaplicáveis a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, as disposições constantes do § 1º do art. 8º e do art. 10 desta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019) (Revogado pela Medida Provisória nº 955, de 2020) Vigência encerrada
- Art 31 São inaplicáveis a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, as disposições constantes do § 1º do art. 8º e do art. 10 desta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019) (Vigência encerrada)
- Art 31 São inaplicáveis a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, as disposições constantes do § 1º do art. 8º e do art. 10 desta Lei.
 - Art 32 O Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei.
 - Art 33 Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.
 - Art 34 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de dezembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL Arnaldo Prieto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.12.1978

*